



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0020310-67.2023.5.04.0201

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 56.545,84

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: SERGIO ARTUR JARDIM DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO PEDRASSANI

ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO: PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO: THAIS DA ROSA MALLMANN

ADVOGADO: DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: GILBERTO STURMER

ADVOGADO: GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONOMICA

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

AMICUS CURIAE: SOC DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE EMPRESAS DO RGS

ADVOGADO: MARCIA HELENA SOMENSI

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO - AESBE

ADVOGADO: MARCELO MONTALVAO MACHADO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

ADVOGADO: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AMICUS CURIAE: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS

ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0020310-67.2023.5.04.0201

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **SERGIO ARTUR JARDIM DA SILVA**

ADVOGADO : Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

ADVOGADO : Dr. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO

ADVOGADO : Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : Dr. MAURICIO PEDRASSANI

RECORRIDO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**

ADVOGADO : Dr. LUCIANO BENETTI TIMM

ADVOGADO : Dr. GILBERTO STURMER

ADVOGADO : Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADO : Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA

ADVOGADA : Dra. THAIS DA ROSA MALLMANN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MCP/rlc

DECISÃO

Vistos etc.

À decisão de afetação, proferida nos moldes dos arts. 284 do RITST, e 1.037, I, do CPC, o Reclamante opõe Embargos de Declaração. Alega, em síntese, que a decisão embargada fixou “tese jurídica” contraditória em relação ao acórdão do Tribunal Pleno que admitiu a instauração do presente Incidente de Recursos Repetitivos. Sustenta que, ao reformular a “tese jurídica” fixada pelo Tribunal Pleno, a decisão de afetação teria alterado substancialmente o seu objeto. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-se-lhes efeito modificativo para “restabelecer a redação original da tese aprovada e fixada pelo Tribunal Pleno”.

A Recorrida, por sua vez, pugna pela suspensão dos processos que versem sobre a matéria objeto do presente incidente de recursos repetitivos (manifestação id: 8631053 e petição id: 49b793f). Sustenta que, não obstante a jurisprudência dominante do TST venha reconhecendo a validade dos requisitos adotados pela empresa para a concessão de promoções por antiguidade, a maioria das decisões proferidas pelo TRT da 4ª Região é contrária a esse entendimento, o que “*impõe à Empresa o ônus de seguir recorrendo de revista apenas para obter a aplicação da jurisprudência pacificada na Corte Superior*”. Aponta que “*de março de 2024 a abril de 2025 foram publicados 548 acórdãos regionais, dos quais 318 divergem da atual jurisprudência do eg. TST por deixarem de reconhecer a validade dos critérios objetivos fixados nas normas internas da Corsan relativamente às promoções por antiguidade*”.

Requer, pois, a reconsideração da decisão que deixou de determinar a suspensão nacional dos processos versando sobre a matéria objeto do IRR.

É o relatório. Decido.

Tempestivos os Embargos de Declaração do Reclamante e regular a relação processual, deles **conheço**.

No mérito, sem razão o Embargante, não se ressentindo, a decisão de afetação, do vício que lhe é imputado.

Os **arts. 284 do RITST, e 1.037, I, do CPC** atribuem expressamente ao relator do incidente de recursos repetitivos a tarefa de, respeitados os limites materiais da controvérsia veiculada no recurso representativo da controvérsia submetido ao Tribunal Pleno, **identificar com precisão** a questão jurídica a ser dirimida.

Ao contrário do que afirma o Embargante, sequer foi fixada pelo Tribunal Pleno qualquer **tese jurídica** que poderia estar em contradição com a decisão embargada, uma vez que, nesta fase processual, ocorre tão somente a identificação da **questão jurídica** a ser apreciada. Apenas quando for examinado o mérito do incidente, o Tribunal Pleno firmará tese jurídica sobre a matéria controvertida.

Ao identificar com precisão a questão jurídica submetida a julgamento, a decisão de afetação em absoluto desbordou das balizas materiais da controvérsia estabelecida no feito, limitando-se a esclarecer o escopo da questão jurídica submetida a julgamento, conforme determinam os arts. 284 do RITST, e 1.037, I, do CPC. Nessa ordem de ideias, vale ressaltar que, a despeito da formulação adotada, o devido equacionamento da questão alusiva à higidez de norma regulamentar condicionando as promoções por antiguidade a requisitos outros que não apenas a passagem do tempo passa logicamente pela consideração do caráter eventualmente objetivo ou subjetivo desses requisitos.

Em qualquer caso, compete ao Tribunal Pleno, à análise do mérito do IRR, decidir que requisitos podem ser considerados nas promoções por antiguidade, se algum, sejam eles objetivos ou subjetivos. Ora, nos termos do **art. 1.038 do CPC**, o conteúdo do acórdão proferido ao julgamento de incidente de recursos repetitivos abrangerá a análise de todos os fundamentos que sejam relevantes para o deslinde da questão jurídica discutida.

A natureza e a finalidade desse instituto processual demandam discussão ampla e compreensiva a respeito da questão jurídica controvertida, a fim de prevenir novas divergências e minimizar a necessidade de se recorrer a operações de *distinguishing*, de modo a se alcançar a pacificação da jurisprudência e, logo, a segurança jurídica. Tanto é assim que o **parágrafo único do art. 283 do RITST** faculta ao Relator do IRR, quando entender não atendido esse desiderato, recusar o processo afetado pelo Presidente do Tribunal e selecionar, como representativos da controvérsia, outros recursos, em que a matéria esteja mais bem delineada.

Não configuradas, à luz do exposto, quaisquer das hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, **rejeito** os Embargos de Declaração.

De outra parte, nada há a deferir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela Reclamada, a fim de que seja determinada a suspensão dos processos versando sobre a matéria objeto do presente incidente de recursos repetitivos. Não obstante pertinentes, as razões apresentadas não conduzem à reconsideração da decisão proferida. Procedendo a juízo de ponderação entre a efetividade da jurisdição e o princípio da duração razoável dos processos, entendo não estar demonstrado, no caso em tela, que a ampla paralisação dos processos em que discutida a matéria traduziria medida adequada, necessária e proporcional para a preservação da eficácia da decisão a ser tomada no presente incidente, notadamente diante da perspectiva de iminente julgamento do mérito.

Indefiro, pois.

Ante o exposto, (a) **rejeito** os Embargos de Declaração do Recorrente e (b) **indefiro** o pedido de reconsideração formulado pelo Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

